



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ebc421c9-69e7-44d5-ae53-ac9dd384553ee



Prefeitura Municipal de
SANTA CRUZ
trabalho e compromisso
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024



LDO
2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



Lei Municipal nº 564, de 11 de setembro de 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/PE aprovou e ELA sancionou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Cruz para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades, metas fiscais e riscos fiscais da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo;
- VIII - as disposições relativas à dívida pública do Município;
- IX - a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- X - as disposições sobre transparência fiscal; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO I AS METAS E PRIORIDADES, METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário constante desta Lei.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, respeitadas as disposições constitucionais e legais, terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual de 2024, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observadas as seguintes diretrizes gerais:



- I - aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação da rede física, humanização dos serviços, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica;
- II - ampliação do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, com ampliação e requalificação da rede física, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais, expansão de programas de saúde na escola e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;
- III - garantia da mobilidade e da acessibilidade no espaço urbano, expansão das intervenções em vias urbanas;
- IV - melhoria das condições de segurança pública no Município, sobretudo em seus próprios espaços públicos e criação de uma rede municipal de prevenção social da violência;
- V - estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, com projetos de infraestrutura, otimização dos processos de licenciamento e regularização, possibilitando ambiente acolhedor ao empreendedor, expansão dos programas de qualificação de jovens, ampliação das perspectivas de turismo de lazer, cultura e negócios no Município;
- VI - melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população, valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais, por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação;
- VII - fortalecimento da política habitacional de interesse social, por meio da ampliação de ações habitacionais, com viabilização de novas moradias, reassentamentos, melhorias urbanísticas e ambientais;
- VIII - aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente;
- IX - promoção da recuperação e preservação ambiental, notadamente por meio de ações voltadas para a despoluição de cursos d'água, desenvolvimento urbano ordenado e melhoria das condições urbanísticas, ambientais e econômicas da cidade por meio da revitalização de espaços urbanos, garantia dos serviços de limpeza urbana e expansão dos serviços de coleta; garantia do ordenamento e a correta utilização do espaço urbano, revitalização dos principais corredores viários e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade, melhoria da qualidade ambiental, da informação e das infraestruturas;
- X - promoção, apoio e incentivo à formação cultural, ao acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município, apoio às iniciativas de criação e produção artístico-culturais da sociedade, promoção de medidas de preservação dos marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;



Art. 4º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2024 são as constantes do anexo I que integra esta Lei.

Seção II Das Metas Fiscais

Art. 5º As Metas Fiscais, constantes do Anexo II que integra esta Lei, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - demonstrativo I - metas anuais
- II - demonstrativo II – avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- III - demonstrativo III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo IV – evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo V – origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI - demonstrativo VI – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
- VII -demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativo VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 1º No Anexo de Metas Fiscais, os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 6º Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção III Dos Riscos Fiscais



Art. 7º Os Riscos Fiscais, constantes do Anexo III que integra esta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º Os orçamentos para o exercício de 2024 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Santa Cruz, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparéncia na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, devendo o Governo Municipal promover audiências públicas;

III - o princípio de transparéncia implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º. Na Lei Orçamentária de 2024, a despesa será discriminada por programas, órgãos executores, natureza da despesa e fontes de recursos.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e suas revisões;

§ 2º A despesa, quanto à sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 3º As fontes de recursos de que trata o “caput” deste artigo compreendem:

I - Tesouro Livre - Administração Direta;

II - Tesouro Livre - Administração Indireta;

III - Tesouro - Vinculados pela Constituição - Educação - MDE;



- IV - Tesouro - Vinculados pela Constituição - Saúde;
- V - Vinculados por Lei;
- VI - Tesouro - Contrapartida;
- VII - Recursos Vinculados / Convênios e Contratos; e
- VIII - Operações de Crédito.

Art. 10 Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- V - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a administração pública municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;
- VI - produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- VII - unidade de medida, utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e
- VIII - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

- I - alterações do produto e da finalidade da ação; e
- II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial, devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.



§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§5º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município e seus fundos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Contabilidade Pública Integrado - SCPI.

Art.12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarião a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) e da Seguridade Social (S).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 15, será classificada no GND 9.

§4º O identificador de Resultado Primário (RP) tem como finalidade auxiliar a apuração do superávit primário previsto no art. 2º, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa.

§5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§6º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;



II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas;

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Aplicações Diretas (MA 90); e

V - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 13 Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 14. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia cinco de outubro, a proposta Orçamentária Anual do Município de Santa Cruz/PE (LOA) para o exercício seguinte, e compor-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III. Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:



- a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-partes de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e
- b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 9º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

V - Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

VII - Anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VIII - Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;

IX - Reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

X - Demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública;

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá:

I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III. Demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV. Demonstrativo do cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V. Justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º O Poder Executivo tornará disponíveis, por meio da Internet, cópia da proposta orçamentária, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.



Art. 15. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024 a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ 3º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 4º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 5º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - ações de caráter sigiloso;

III - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição;

IV - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;



V - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VI - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

VII - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

VIII - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2024 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados:

- a) as despesas mencionadas no art. 4º; e
- b) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 1º do art. 59; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual 2022-2025.

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2023, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderá considerar modificações constantes no projeto de lei de Revisão do Plano Plurianual 2022-2025.

Seção II Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 20. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até 5 de setembro de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, observadas as disposições desta Lei.



§ 1º A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete inteiros por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2023.

§ 2º A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não deverá ultrapassar o subsídio do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal.

I - Na fixação dessa remuneração, a Câmara deverá observar, simultaneamente, o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, além dos percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, previstas nos art. 153, §5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

II - a despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 6% da Receita Corrente Líquida do Municipal, conforme os art. 19 e 20 da LC 101/00.

III. Não será permitido à Câmara Municipal gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores e proventos de inativos, nos termos do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

§ 3º À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativo ao mês de janeiro de 2024, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2023, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção III Dos Débitos Judiciais

Art. 21. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.



§ 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais para conferir os registros.

§ 3º Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção IV Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social:

I - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal; e

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas e de fundos, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**.

§ 1º As receitas de que trata o inciso III do **caput** deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Seção VII Das Alterações da Lei Orçamentária

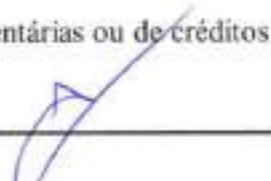
Art. 23. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Poder Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do **caput** deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;





IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2024, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 14, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2024;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2024, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2023.

§ 8º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 6º deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

§ 9º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2024 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de vinte por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.



§ 10 Não se incluem no limite de suplementação previsto no § 9º as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

§ 11 As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consuante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 12 Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 24. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2024 serão submetidas ao Prefeito, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 4º do art. 23.

§ 1º Será através de Decreto a execução da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de vinte por cento do total da lei orçamentária para o exercício de 2024.

§ 2º Não se incluem no limite de suplementação definido em ato normativo do Poder Executivo as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamentos do sistema previdenciário;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema municipal de Ensino;
- V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art. 25. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Parágrafo Único. Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.



Art. 26. Os Anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2024.

Art. 27. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2024 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 15 de fevereiro de 2024, observado o disposto no art. 26.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 10, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa da Gestão Pública.

Seção VIII Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 30. Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem, conterão, em reais:

I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria de Finanças do Município, as contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, as concessões e permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias e as demais receitas, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;



III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e, incluídos em demonstrativo à parte, os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; e

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 31. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará mediante relatório, ao Poder Legislativo, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2024.

§ 2º Os Poderes do Município, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o caput ser divulgado na internet e encaminhado à Câmara Municipal.

Seção IX Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- II - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária.
- III-Pessoal e Encargos Sociais;
- IV-Serviço da dívida; e
- V – despesas com apoio ao transporte escolar.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 na Câmara Municipal e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2024, por



intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 40% (quarenta por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º As programações não contempladas nos incisos do **caput** poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS

Seção I Das Transferências para o Setor Privado Subseção Única Das Subvenções Sociais

Art. 33. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benficiante de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo Único. A certificação de que trata o **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde aos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas com deficiência; e
- e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Virus da Imunodeficiência humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.



Seção II

Disposições Gerais

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

II - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congêneres, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

III - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

IV - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, na forma definida pelo concedente;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manutenção de escrituração contábil regular;

IX - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

X - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades; e



XI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção I **Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2024, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 36. Os Poderes do Município disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública municipal, agrupados por nível e classificação; e

III - pessoal contratado por tempo determinado, observado a legislação vigente.

§ 1º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá ao modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo.

§ 2º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2024 dotações necessárias à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei.

Art. 37. No exercício de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:



I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 36;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 35.

Art. 38. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

§ 1º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a criar cargos e admitir pessoal mediante concurso público de provas ou provas e títulos, e contratação temporária por excepcional interesse para atender as necessidades da administração direta, indireta e empresas públicas.

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada na Câmara Municipal até 31 de agosto de 2023, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de Lei, ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, ou a lei correspondente.



§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2024 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização.

Art. 40. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes do Município, deverão ser, obrigatoriamente, publicados e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 41. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o caput, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante de legislação vigente.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 42. As proposições legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitados por Presidente da Câmara Municipal, prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.



§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da Poder Executivo e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 3º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 4º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 43. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Art. 44. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, que sejam objeto de proposta de emenda, de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, de forma a não permitir a integralização



dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2024 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de vinte por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 45. Sem prejuízo do disposto no art. 44, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2024.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

Seção Única

Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 46. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2024 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 47. A Câmara Municipal poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de contratos e convênios com indícios de irregularidades graves.

CAPÍTULO VIII

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.



CAPÍTULO IX

A POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 49. Não compete ao Município de Santa Cruz estabelecer política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 50. Os Poderes do Município divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas termos dos arts. 33 a 34, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;
- VI - órgão transferidor; e
- VII - valores transferidos e respectivas datas.

Seção Única

Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 51. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2024 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ Parágrafo Único. Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2024, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária de 2024 e seus anexos;
- d) os créditos adicionais e seus anexos;



e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtitulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário;

f) até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

g) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

h) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo; e

II - pelos Poderes, no sítio de cada Poder, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

Art. 52. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até três dias da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2024 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de vinte por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 2º Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito,



respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 54. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput**.

§ 2º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

- I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e
- II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

Art. 55. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei 14.133/2021 no que a substituir, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e/ou os limites estabelecidos na Lei 14.133/2021;

III - na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária de 2023, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 56. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TC nº 020/2005, do TCE-PE.

Parágrafo Único: Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Legislação Federal específica.





Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ebe421c9-69e7-44d5-ae53-ac9dd38453ee

Art.58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz, 11 de setembro de 2023.

Eliane Maria da Silya Soares
Prefeita do Município



ANEXO I

Prioridades e Metas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDocsean> Código do documento: ebcd21c9-69e7-44d5-ac53-ac9dd38453ee

ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 01 - Legislativa
01.01	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL;
01.02	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O PODER LEGISLATIVO;
01.03	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL;
01.04	DISPENDIOS COM DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES;
01.05	DISPENDIO COM PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS;
01.06	REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES;
01.07	DESPESAS COM IDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES.



ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 04 - Administração
04.01	Promover a articulação com as demais secretarias e o Gabinete da Prefeitura, visando a exitosa execução das ações do governo
04.02	Representar institucionalmente a Chefe do Poder Executivo, objetivando consolidar e implementar as ações do governo devidamente articulado com os demais órgãos de gestão
04.03	Diagnosticar situações passíveis de intervenção da Administração Superior, para elidir pendências da administração não suscetíveis de solução a nível dos gestores das diversas secretarias municipais, fundos setoriais e demais órgãos afins
04.04	Elaborar relatórios de situações administrativas diversas
04.05	Orientar as ações dos demais secretários e gestores municipais, inclusive dos fundos setoriais, das administrações direta e indireta
04.06	Assessorar o Poder Executivo de forma geral
04.07	Garantir a realização de audiências públicas na elaboração das leis orçamentárias, anualmente
04.08	Instituir e Manter o projeto "Governo no Interior", onde o Poder Executivo realizará diversas ações e serviços na Zona Rural e na sede do município;
04.09	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação
04.10	Promover o equilíbrio das finanças do Município, mediante a manutenção das receitas e contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais oferecidos à população
04.11	Elaborar continuamente propostas e projetos para captação e transferências de recursos, ou financiamento por outros níveis de governos, bem como celebrar convênios, termos de adesão e de compromissos, com órgãos públicos e não governamentais, esses últimos sem fins lucrativos
04.12	Fomentar o equilíbrio da arrecadação local, revisar e atualizar as alíquotas para cada espécie de imposto, taxas e demais preços públicos, visando a ampliação da Receita Tributária própria
04.13	Instituir e manter o cadastro imobiliário e aperfeiçoar a estrutura para a sua arrecadação, inclusive elaborando plantas de valores
04.14	Coordenar de forma produtiva os programas e projetos previstos para serem executados no exercício
04.15	Promover programas de modernização dos serviços públicos desenvolvidos e oferecidos pelas diversas unidades orçamentárias, com ou sem gestão próprias



04.16	Oferecer treinamento do pessoal dos quadros de provimento efetivo, comissionado e contratados vinculados ao Poder Executivo
04.17	Orientar o Poder Executivo a, se necessário, convocar concurso público para suprir as necessidades de pessoal das demais unidades gestoras
04.18	Manter em funcionamento a Transparéncia Municipal, dando ampla publicidade aos atos da gestão
04.19	Informatizar os procedimentos administrativos em geral
04.20	Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município, em parceria com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
04.21	Melhorar a infraestrutura das secretarias e demais órgãos municipais
04.22	Adquirir veículos para o Gabinete do Prefeito e para as secretarias municipais
04.23	Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas e estímulo ao empreendedor e microempreendedor, inclusive ao empreendedor individual, como forma de maior agregação de valor ao produto local, e criação de emprego e renda
04.24	Garantir o cumprimento de obrigações assumidas junto aos Governos Federal e Estadual, mormente aquelas relacionadas ao adimplemento de parcelamentos junto ao INSS, Fundo de Previdência Própria, e outros entes
04.25	Contratar, quando necessário, assessoria jurídica, contábil, e outras que garantam o êxito da administração
04.26	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação

AÇÕES PRIORITARIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 09 – Previdência Social
09.01	Manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, prestar assistência previdenciária aos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.
09.02	Realização de cadastro anual de servidores inativos, objetivando a "prova de vida".
09.03	Manutenção da junta médica para acompanhar os processos de afastamento temporário dos servidores por motivo de doença e os processos de aposentadoria por invalidez.



ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ebe421c9-69e7-44d5-ae53-ac9dd38453ee

AÇÕES PRIORITARIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.01	Implantar casa de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco
08.02	Ampliar e manter casa de corte e costura, adquirindo equipamentos permanentes e profissionais capacitados para o manuseio das máquinas
08.03	Reforma e ampliação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
08.04	Implantação da Casa do Artesão
08.05	Implantação de um projeto de acolhimento e recuperação de pessoas usuárias de drogas
08.06	Implantação e manutenção do Programa Criança Feliz
08.07	Implantação e manutenção do Projeto todos com luz
08.08	Implantação e manutenção do Projeto a verdura na mesa
08.09	Implantação e manutenção do Projeto bebê feliz
08.10	Implantação e manutenção do Projeto Mães Empreendedoras
08.11	Criar mecanismo para proteção às pessoas socialmente carentes, inclusive às crianças e o adolescente, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/92), conjugado: I – Políticas sociais básicas; II – Assistência social integral; III – Proteção especial; IV – Garantia de direitos individuais e coletivos;
08.12	Instituir e manter a Assistência Judiciária Municipal
08.13	Adquirir um veículo para o deslocamento dos conselheiros tutelares em visitas a zona rural e para audiência em eventos intermunicipais, quando necessário
08.14	Implantar e manter Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, do Fundo do Idoso
08.15	Dar cumprimento ao Plano Municipal de Assistência Social
08.16	Promover a manutenção dos programas de assistência já existentes
08.17	Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflitivas e na promoção de soluções de auto-sustentação dos seguintes vulneráveis
08.18	Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município
08.19	Implantar programas locais de amparo aos idosos e portadores de necessidades especiais
08.20	Distribuir alimentos a seguimentos sociais carentes em situação de emergência ou de calamidade pública



08.21	Manter e ampliar o programa socioalimentar, a exemplo do programa Copo de Leite ou seu sucedâneo
08.22	Apoiar as ações do programa BPC na Escola
08.23	Dar continuada a execução do Plano Municipal da Primeira Infância
08.24	Implementar as ações do Programa Pernambuco no Balente
08.25	Manter as ações do Programa Bolsa Família
08.26	Capacitar os membros do Conselho Municipal de Assistência Social
08.27	Construir, instalar e manter espaços físicos para o funcionamento de Programas Sociais Básicos como: CRAS/PAIF, Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos – SCFV/equipes do CRAS Volante; Bloco da Proteção Social Especial (CREAS); Bloco da Gestão do SUAS (IGD/SUAS), englobando ações de apoio a gestão do SUAS e Conselho Municipal de Assistência Social
08.28	Implementar outros programas da área da Assistência Social geral, que engloba demais programa de Assistência Social e ações no campo da logística administrativa, em parcerias com outras Secretarias Municipais afins e em convênios com outros níveis de governos;
08.29	Manter as ações do Programa IGD/Bolsa Família e Cadastro Único
08.30	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação
08.31	Implantar e executar o Fundo Municipal de Direitos do Idoso
08.32	Implantar e manter Centros de Convivência de Idosos
08.33	Manter o Centro de Convivência de idoso existente na sede do município
08.34	Implementar ações, em parceria com a sociedade civil, programas de apoio ao idoso
08.35	Implementar as metas e prioridades estabelecidas na III Conferência Municipal dos Direitos do Idoso de Santa Cruz
08.36	Outras ações previstas na Lei nº 406, de 02 de maio de 2015, e no Decreto nº 015, de 25 de maio de 2015
08.37	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação
08.38	Ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus: COVID-19.
08.39	Ações governamentais voltadas ao atendimento da Primeira Infância.



ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 10 - Saúde
10.01	Manter ações de Saúde Pública;
10.02	Ampliar os serviços de Vigilância em Saúde: vigilância sanitária epidemiológica e saneamento básico para a população urbana e rural;
10.03	Programar as ações previstas no Código Sanitário Municipal;
10.04	Reformular o Plano Municipal de Saúde e programar as ações nele previstas;
10.05	Cumprir as metas e programação previstas no plano Municipal de Saúde;
10.06	Ofertar Educação Permanente para os profissionais da rede de atenção básica;
10.07	Aquisição e Distribuição de medicamentos através do centro de assistência farmacêutica nas UBS e demais programas;
10.08	Ofertar oficinas de atualização para ACs e ACE;
10.09	Melhorar o acesso das equipes para as UBS zona rural do município;
10.08	Ampliar os serviços Urgência/Emergência no Hospital Municipal João Rodrigues de Souza e Unidades Saúde da Família;
10.09	Construir, reformar, ampliar e manter as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal João Rodrigues de Souza;
10.10	Ampliar campanhas prevenção e promoção à saúde do município;
10.11	Manter, em convênio com o MS/FNS, o Núcleo de Apoio à Saúde da Família-NASF;
10.12	Implantar e manter Academia das Cidades, em convênio com o MS/FNS/SES
10.13	Apoiar a implantação do Programa SAMU a fim de agilizar o atendimento a população;
10.14	Manter e ampliar os serviços no Centro de Reabilitação Fisioterapêutico de Santa Cruz
10.15	Apoiar a população de baixa renda, em tratamento de saúde nas cidades pólos de Ouricuri, Araripina, Salgueiro, Petrolina e Recife;
10.16	Adquirir micro-onibus/van para o Programa de Tratamento de Saúde fora do Domicílio - TFD
10.17	Incentivar a celebração de convênios com hospitais especializados e/ ou garantir rede pública para acesso a



	serviços pelos portadores de necessidades especiais, sobretudo os de baixa renda devidamente cadastradas;
10.18	Manter as Casas de Apoio nas cidades Recife e Petrolina;
10.19	Implantar e implementar o Projeto do Governo Federal "Olhar Brasil ou seu sucedaneo;
10.20	Ofertar armações e lentes óticas para população de baixa renda devidamente cadastradas pelas secretarias de Saúde e de Assistencia Social e Cidadania
10.21	Implantar o Laboratório de Prótese Dentária no município;
10.22	Aquisição de veículos para transporte de equipes para UBS zona rural e urbana
10.23	Aquisição de Ambulâncias para pacientes de urgência/emergência
10.24	Implantar Aterro Sanitário do município, em parceria com as Secretarias de Agricultura, e de Obras e Serviços Urbanos
10.25	Fornecer exames clínicos de média complexidade para os pacientes, a partir de requisições médica dos profissionais lotados na Sistema Municipal de Saúde
10.26	Implantar serviços de consultas médicas especializadas, tais como: Ginecologia, Cardiologia, Oftamologia, Pediatria, Urologia e Reumatologia
10.27	Ampliar as ações de atendimento rede odontológica
10.28	Ampliar serviços primordiais aos cuidados com: gestantes, pacientes doenças crônicas e pacientes terminais
10.29	Contratar Neurologista
10.30	Contratar Oftamologista
10.31	Adquirir transportes para as UBS da Zona Urbana
10.32	Implantar Consultórios Odontológicos em todas as UBS
10.33	Adquirir gerador elétrico para a Sala de Vacina da UBS Bulandeira
10.34	Adquirir transportes para o deslocamento de pacientes dos Distritos de Varzinha e Poço Dantas
10.35	Implantar centro de atividades para alcoólatras
10.36	Promover capacitação e fornecer fardamentos para os funcionários
10.37	Ampliar a oferta de atendimento do Dentista
10.38	Garantir atenção à população em situação de vulnerabilidade
10.39	Promoção da saúde, mediante práticas voltadas à alimentação saudável, tabagismo, trânsito, controle da obesidade e valorização do parto normal.
10.40	Ações de enfrentamento da emergência COVID-19.



ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

AÇÕES PRIORITARIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 12 – Educação
12.01	Implementar e desenvolver ações para que as metas prevista no Plano Municipal de Educação, sejam cumpridas nos prazos previstos no Plano Nacional de Educação;
12.02	Ampliar a oferta de vagas na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, por meio do Fundeb e do emprego da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) mínimo dos recursos próprios constitucionalmente previstos;
12.03	Garantir padrões básicos de funcionamento para os estabelecimentos escolares de acordo com a lei vigente;
12.04	Construir, ampliar, reformar e equipar unidades escolares, incluindo creches, em convênios, contratos ou termos de parcerias e de adesão com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e seus programas diversificados;
12.05	Promover a nucleação da rede física, de formas a facilitar o acesso da comunidade na rede municipal de ensino bem como diminuir as turmas multisserieadas;
12.06	Implantar um sistema municipal de avaliação externa e monitoramento dos dados educacionais;
12.07	Promover o desenvolvimento profissional dos servidores da educação básica de competência municipal;
12.08	Implantar uma assistência técnica para manter as multimídias atualizadas e ótimo estado de funcionamento;
12.09	Buscar parceria com o PROINFO/MEC, ou seus sucedâneos para modernizar as salas de multimídias;
12.10	Ampliando a frota com veículos próprios, adquiridos através de convênios, termos de parceria ou de adesão e outros instrumentos de pactuação pactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC;
12.11	Adquirir e distribuir merenda escolar que atendam aos valores nutricionais necessários para o desenvolvimento do discente;
12.12	Implementar a aquisição de gêneros da agricultura familiar para o cardápio da merenda escolar;



12.13	Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
12.14	Participar e promover eventos culturais e esportivos entre as escolas da rede municipal, intermunicipal e estadual;
12.15	Apoiar os polos regionais de educação superior de caráter público ou autárquico, a fim de oferecer maiores oportunidades de formação ao alunado do Município, inclusive em cursos profissionalizantes;
12.16	Manter formação continua dos professores e técnicos de educação através de capacitação permanente por consultoria ou via termo de parceria;
12.17	Manter o abastecimento d'água potável nas escolas através de cisternas, poços tubulares pequenas adutoras e outros meios;
12.18	Promover capacitação contínua dos Conselhos Escolares, Conselho do FUNDEB, Conselho Municipal de Alimentação Escolar e Conselho Municipal de Educação, através de fóruns, conferências e comitês programados pelas redes municipal e estadual de Educação;
12.19	Adquirir parque infantil e brinquedoteca para a Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;
12.20	Construir, ampliar e reformar quadras de esporte nas escolas de maior oferta de vagas, em convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
12.21	Promover a contratação de profissionais de apoio às escolas (nutricionista, psicólogo, psicopedagogo e assistente social);
12.22	Ampliar os espaços escolares para a instalação de bibliotecas e laboratórios de informática;
12.23	Atualizar o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores em Educação, visando a valorização destes profissionais;
12.24	Aderir ao Programa Novo Mais Educação – PME ou seu sucedâneo e manter uma equipe técnica e pedagógica para dar suporte ao programa;
12.25	Implementar e diversificar as ações do Programa PROINFANCIA ou seu sucedâneo;
12.26	Implementar as ações do Programa Saúde na Escola – PSE;
12.27	Aderir ao Programa Alfabetizar na Idade Certa – PNAIC e



	oferecer todos os recursos pedagógico, físico e humano para o sucesso do programa;
12.28	Implementar as ações do Programa PAR 3;
12.29	Oferecer condições adequadas para o desenvolvimento de ações do Programa ALFABETIZAR COM SUCESSO, ou seu sucedâneo, em parceria com a Secretaria Estadual de Educação;
12.30	Reorganizar o atendimento pedagógico da rede de ensino , mantendo atendimento mensal e individualizados por instituição;
12.31	Promover formação continuada em serviço com o corpo docente por meio dos técnicos da Secretaria de Educação;
12.32	Implementar projetos educativos na rede de ensino que utilize as mídias sociais visando a melhoria da aprendizagem dos alunos;
12.33	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eliane M. da S. Soares".



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 13 – CULTURA
13.01	Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas e tradicionais do Município;
13.02	Garantir a participação do Município no patrocínio de despesas com eventos culturais (festejos, aniversário da cidade e demais datas comemorativas, inclusive com a realização das tradicionais Romarias da Venerada e das Comunidades), que se realizam anualmente, atraindo grande número de romeiros e turistas para a cidade;
13.03	Implantar e implementar políticas de preservação do meio ambiente;
13.04	Incentivar a criação de grupos artísticos e culturais locais;
13.05	Implantar e implementar o Programa PELC do ambito do Ministerio do Esporte;
13.06	Outras ações não especificadas, mas inerentes a sua área de atuação;

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS
23.01	Manter intercambio com entidades regionais, estaduais e nacionais com vistas a angariação de incentivos financeiros para a dinamização dos espaços turísticos e de lazer no Município;
23.02	Apoiar o Turismo Religioso, promovendo apoios e parcerias para realização de eventos tradicionais, como a Romaria das Fraternidades, o Natal das Comunidades, o Dia do Evangélico, etc;
23.03	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação.



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 27 – DESPORTO E LAZER
27.01	Democratizar a prática do esporte na escola e interescolar;
27.02	Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social de massa e de formação da cidadania;
27.03	Valorizar o esporte estudantil como formador do individuo-cidadão, apoiando as escolas na realização de jogos intra e interescolares e na formação de recursos humano;
27.04	Construir, reformar, instalar e equipar quadras de esportes, inclusive adquirir seus equipamentos;
27.05	Construir, reformar e manter ginásios poliesportivos;
27.06	Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador, e prestar apoio às entidades patrocinadoras de atividades esportivas no Município, com o intuito de incentivar o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais nas diversas modalidades;
27.07	Construir, revitalizar e manter campos de futebol nos povoados e sítios;
27.08	Construir, equipar e manter parques recreativos (de feiras, vaquejadas e outros eventos);
27.09	Outras ações voltadas para o desenvolvimento das atividades esportivas (coletivas e individuais) de destaque e que venham bem representar a juventude e o esporte municipais;
27.10	Construir praças de eventos, na cidade e nos povoados;
27.11	Manter parcerias com os demais níveis de governos para a implantação de um museu na cidade;
27.12	Construir, pavimentar e urbanizar o acesso da cidade de Santa Cruz ao Morrinho da Venerada;
27.13	Construir, urbanizar, ajardinhar e manter área de lazer tipo balneário em volta do açude situado na margem da PE-604, à jusante do açude do Governo, esquerda da entrada da Cidade;
27.14	Implantar, em parceria com a secretaria de Cultura Esportes e Juventude, um centro artesanal para a exposição e comercialização de artesanatos de barro, madeira, cerâmica e outros no Município.



ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024	
Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
15.01	Construir e manter aterros sanitários no Município ou em outro município, por meio de consórcio intermunicipal;
15.02	Expandir e melhorar a malha viária municipal com abertura, alargamento de vias e terraplanagem dessas;
15.03	Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização de vias, facilitando as condições de mobilidade nas ruas e avenidas do Município;
15.04	Manter e ampliar o serviço de coleta do lixo urbano e hospitalar, e implantar a coleta seletiva dos resíduos sólidos
15.05	Implantar o aterro sanitário para a deposição e confinamento do lixo;
15.06	Aquisição de terrenos para a municipalidade implantar o aterro sanitário;
15.07	Executar as ações previstas no Fundo de Desenvolvimento Municipal – FEM 2 e 3;
15.08	Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
15.09	Firmar contrato/convenio ou termo de parceria com o CISAPE ou outros órgãos afins, para a disposição de resíduos sólidos em aterro sanitário regional;
15.10	Construir, instalar e manter abatedouros municipais;
15.11	Construção, instalar e manter matadouros públicos no Município;
15.12	Construção de mercados municipais;
15.13	Construção de abrigos de passageiros nas margens das rodovias que circundam o Município, especialmente no sentido Santa Cruz/Ouricuri, Santa Cruz/Santa Filomena e Santa Cruz/Petrolina;
15.14	Realizar estudo geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
15.15	Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
15.16	Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas viscinais;
15.17	Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas (caçambas, pás carregadeira, retroescavadeiras, rolos compactadores, motoniveladoras e trator de esteira);
15.18	Arborizar as vias urbanas como: avenidas, vilas, e praças da sede e dos povoados;

Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ebe421c9-69e7-44d5-ac53-ac9dd38453ee



15.19	Adequar os prédios públicos e calçadas para dar condições de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;
15.20	Construir, reestruturar e manter cemitérios públicos;
15.21	Ampliação e manutenção do edifício sede da Prefeitura e das secretarias municipais;
15.22	Construir e manter praças públicas na zona Rural e Urbana, da cidade e povoados;
15.23	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 16 – Habitação
16.01	Construir casas populares destinadas a população de baixa renda, em parceria com os governos Federal e Estadual.

AÇÕES PRIORITARIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento
17.01	Implantar serviços de melhoria sanitária domiciliares;
17.02	Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;

AÇÕES PRIORITARIAS PARA 2024

Nº da Ação	Função: 25 – Energia
25.01	Agilizar a ampliação de eletrificação urbana e rural com os governos federal e estadual e empresas concessionárias de energia;
25.02	Implantar luminárias publicas nas vias urbanas e aglomerações residenciais no meio rural;
25.03	Buscar parceria com a ANATEL e operadoras de telefonia para aumentar a oferta de telefones públicos em todo o município.
25.04	Adquirir e manter equipamentos, tais como; viaturas tipo guincho, guindastes e outros, para a manutenção dos serviços de iluminação pública do Município.



ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

AÇÕES PRIORITARIAS PARA 2024	
Nº da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental
18.01	Implantar ações de recuperação de áreas degradadas no interior do Município
18.02	Preservar o meio ambiente, através da prática seletiva e de confinamento de matérias plásticos, vidros, embalagens de defensivos agrícolas e outros de características não biodegradantes;
18.03	Construir aterros sanitários, próprio ou em parceria com outros municípios, ou consórcio intermunicipal (CISAPE), com a finalidade de defender o meio ambiente e habilitar o município junto à Área de Preservação Ambiental da Chapada do Araripe-APA, e órgãos afins dos Governos do Estado de Pernambuco Federal
18.04	Implantar aterros sanitários em parceria com as secretaria de Saúde, de Obras e Serviços Urbanos
18.05	Apoiar as ações a serem implementadas no Plano Municipal de Desenvolvimento de Resíduos Sólidos, em atendimento as ações previstas na Agenda 21 e RIO+20
18.06	Implantações de Tecnologias Sociais de Proteção ao Meio Ambiente: Bioágua, Fossa séptica, Etc.

AÇÕES PRIORITARIAS PARA 2024	
Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
20.01	Dinamizar novas oportunidades agroindustriais, principalmente na apicultura, piscicultura, produção leiteira, cultivo da mandioca e caju cultura, sorgo, mamona, nas áreas de chapada
20.02	Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e às famílias do meio rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governos nesta área
20.03	Apoiar as lavouras temporárias como irrigações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais pecuários, ovinos, bovinos, caprinos, suíno e asinino
20.04	Buscar parceria com SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR, SENAT, IF SERTÃO e escolas técnicas Estaduais, para proporcionar cursos profissionalizantes pra as pessoas de baixa renda, especialmente os matriculados na educação básica das redes estadual e municipal de educação



20.05	Apoiar e incentivar os programas de comercialização, em parceria com a CONAB/PAA, incluindo feiras-livres, hortas escolares, caseiras e comunitárias
20.06	Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos rurais
20.07	Incentivar a criação de bancos de sementes selecionadas das culturas regionais para a distribuição aos agricultores de base familiar na época apropriada do plantio
20.08	Apoiar o melhoramento genético dos rebanhos bovino, caprinos, e ovino, através de feiras e exposições anualizadas
20.09	Instituir e manter um banco genético de semén animal para o melhoramento dos rebanhos
20.10	Apoiar a criação de pequenas hortas familiares
20.11	Apoiar a regularização das propriedades rurais através do Instituto de terras de Pernambuco – ITERPE
20.12	Assistir os pequenos produtores com fornecimento de máquinas agrícola para o preparo da terra, bem assim sementes e defensivos agrícolas não poluentes
20.13	Construir açudes, barragens e barreiros na zona rural, públicos e comunitários
20.14	Perfurar e instalar poços tubulares e amazonas
20.15	Escavar cacimbas e construir cisternas em convenio e/ ou parceria com outros órgãos governamentais
20.16	Implementar as ações de abastecimento de água para os agricultores e criadores do meio rural
20.17	Garantir o aporte ao pagamento da contrapartida do Programa Garantia Safra.
20.18	Construir, instalar e manter matadouros públicos em convenio ou parceria com outros níveis de governos, inclusive com aquisição de equipamentos
20.19	Construir, ampliar e melhorar as estradas rurais para o deslocamento da produção rural
20.20	Apoiar ações sanitária defensivas para o rebanho animal, através de vacinação em massa em convenio com agencia de Defesa e Fiscalização Agropecuária-ADAGRO
20.21	Construir, instalar e manter galpões de silagens para os criadores da zona rural em parceria com outros órgãos governamentais, inclusive IPA;
20.22	Adquirir e manter máquinas ensilhadeiras para o preparo de silagens
20.23	Apoiar a manutenção do Programa Operação Seca, com a finalidade de habilitar/proprietário de caminhões pipa objetivando abastecer a população do meio rural



20.23	Desativar o depósito de resíduos sólidos a céu-aberto, em operacionalização no Município
20.24	Implantar galpão apropriado para realização de reciclagem do lixo urbano
20.25	Apoiar e manter os programas de inclusões sociais, a exemplo dos programas Garantia Safra, Bolsa Família e auxílios emergenciais diversos
20.26	Garantir o funcionamento do Matadouro Público Municipal, fiscalizando e dando suporte ao seu funcionamento, por meio da administração direta ou por meio de terceirização
20.27	Recuperação e instalação de poços artesianos com bomba elétrica submersa e cata vento
20.28	Apoio as Associações de Agricultores Familiares nos Programas PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) e PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar)
20.29	Providenciar a instituição do Programa Agente de desenvolvimento Rural com Unidade Móvel (Medico Veterinário e ADR)
20.30	Instituir o Programa Água Doce
20.31	Instalar de dessalinizadores
20.32	Promover Assistência Técnica – Extensão Rural
20.33	Apoiar a agroecologia
20.34	Implantação de Biogestores Familiares
20.35	Construções de 06 (seis) Barragens de Grande Porte
20.36	Construção de Tanques (Criadores) Para Piscicultura, Avicultura e Apicultura;
20.37	Aquisição de Móveis e Equipamentos Para Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
20.38	Adquirir retroescavadeiras e outros equipamentos agrícolas
20.39	Adquirir Tratores de Pneus Com Equipamentos
20.40	Adquirir Trator de Esteira
20.41	Construção, Recuperação e Ampliação de Barragens, Poços (Barragem da Volta);
20.42	Realização de Feiras Agropecuárias
20.43	Implantação De Kits De Irrigação Para Produção De Frutas E Hortaliças
20.44	Garantir o eficiente funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente



ANEXO II

Metas Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024



Considerando que as informações referentes às projeções do PIB para os períodos em tela pelo Governo do Estado de Pernambuco, essa variável não foi utilizada nos demais trabalhos.
*** Considerando que as informações referentes às projeções do PIB para os períodos em tela pelo Governo do Estado de Pernambuco, essa variável não foi utilizada nos demais trabalhos.

Ano	Taxa de Crescimento % do PIB/PRE real % ***	Razão	Valor em R\$
2022	10,06%		
2023	5,78%		
2024	4,95%		
2025	3,92%		
2026	3,55%		
2027	3,50%		
2028	3,45%		
2029	3,40%		
2030	3,35%		
2031	3,30%		
2032	3,25%		
2033	3,20%		
2034	3,15%		
2035	3,10%		
2036	3,05%		
2037	3,00%		
2038	2,95%		
2039	2,90%		
2040	2,85%		

Fonte: Agência ConcepFidem

Ano	Indice de Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA divulgado pelo IBGE - Relatório FOCUS de 14/07/2023.
2022	10,06%
2023	5,78%
2024	4,95%
2025	4,35%
2026	3,92%
2027	3,55%
2028	3,50%
2029	3,45%
2030	3,40%
2031	3,35%
2032	3,30%
2033	3,25%
2034	3,20%
2035	3,15%
2036	3,10%
2037	3,05%
2038	3,00%
2039	2,95%
2040	2,90%

* Projeção do PIB do Estado de Pernambuco - R\$***
** Projeção de Crescimento do PIB Nacional estimado no PIB da União para o exercício 2024.

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB Nacional real (crescimento % anual)**	2,30	2,80	2,40
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,50%	5,00%	4,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - R\$***	3,92	3,55	3,50

Município: Santa Cruz - PE
Ano da LDO: 2024
Município:
Ano da LDO:



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
 Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ebe421c9-69e7-44d5-ae53-ac9dd38453ee

ANEXO 1 - PREDOMINANTES / METAS/ANAVIS		ANEXO 2 - Densivisão (DENS, set. 6, 7, 1)	
LEBE INSTITUIÇÕES ORGANIZATIVAS		Manejo de Sane. Cnu - Rep.	
METAS/ANAVIS			0203 - 0204
MINISTÉRIOS / ANAVIS			0304 - 0305
MICRO/MEIO / ANAVIS			0404 - 0405
SUPERINTENDÊNCIAS / ANAVIS			0504 - 0505
SECRETARIAS / ANAVIS			0604 - 0605
DEPARTAMENTOS / ANAVIS			0704 - 0705
INSTITUICOES / ANAVIS			0804 - 0805
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			0904 - 0905
UNIÃO / ANAVIS			1004 - 1005
PERÍODOS / ANAVIS			1104 - 1105
REGIÃO / ANAVIS			1204 - 1205
			1304 - 1305
PROJETOS / PROGRAMAS / POLÍTICAS / PLANEJAMENTO			
DEPARTAMENTOS / ANAVIS			1404 - 1405
SUPERINTENDÊNCIAS / ANAVIS			1504 - 1505
SECRETARIAS / ANAVIS			1604 - 1605
INSTITUICOES / ANAVIS			1704 - 1705
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			1804 - 1805
UNIÃO / ANAVIS			1904 - 1905
PERÍODOS / ANAVIS			2004 - 2005
			2104 - 2105
PARTNERSHIPS / COLABORATIVAS			
PROJETOS / PROGRAMAS / POLÍTICAS / PLANEJAMENTO			2204 - 2205
INSTITUICOES / ANAVIS			2304 - 2305
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			2404 - 2405
UNIÃO / ANAVIS			2504 - 2505
			2604 - 2605
PROJETOS / PROGRAMAS / POLÍTICAS / PLANEJAMENTO			
INSTITUICOES / ANAVIS			2704 - 2705
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			2804 - 2805
UNIÃO / ANAVIS			2904 - 2905
			3004 - 3005
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			3104 - 3105
UNIÃO / ANAVIS			3204 - 3205
			3304 - 3305
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			3404 - 3405
UNIÃO / ANAVIS			3504 - 3505
			3604 - 3605
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			3704 - 3705
UNIÃO / ANAVIS			3804 - 3805
			3904 - 3905
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			4004 - 4005
UNIÃO / ANAVIS			4104 - 4105
			4204 - 4205
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			4304 - 4305
UNIÃO / ANAVIS			4404 - 4405
			4504 - 4505
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			4604 - 4605
UNIÃO / ANAVIS			4704 - 4705
			4804 - 4805
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			4904 - 4905
UNIÃO / ANAVIS			5004 - 5005
			5104 - 5105
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			5204 - 5205
UNIÃO / ANAVIS			5304 - 5305
			5404 - 5405
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			5504 - 5505
UNIÃO / ANAVIS			5604 - 5605
			5704 - 5705
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			5804 - 5805
UNIÃO / ANAVIS			5904 - 5905
			6004 - 6005
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			6104 - 6105
UNIÃO / ANAVIS			6204 - 6205
			6304 - 6305
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			6404 - 6405
UNIÃO / ANAVIS			6504 - 6505
			6604 - 6605
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			6704 - 6705
UNIÃO / ANAVIS			6804 - 6805
			6904 - 6905
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			7004 - 7005
UNIÃO / ANAVIS			7104 - 7105
			7204 - 7205
INSTITUICOES / ANAVIS			
GOVERNOS ESTADUAIS / ANAVIS			7304 - 7305
UNIÃO / ANAVIS			7404 - 7405
			7504 - 7505

Município de Santa Cruz - PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas 2022 (a)	% PIB (b)	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB (c) = (b-a)	Variação (c/a) x 100	R\$ 1.00
						%
Receita Total	46,387,746,60		67,502,146,15		21,114,399,55	45,52
Receitas Primárias (I)	43,651,948,78		59,099,145,34		15,447,196,56	35,39
Despesa Total	46,387,746,60		60,973,855,28		14,586,108,68	31,44
Despesas Primárias (II)	43,421,414,19		55,942,758,54		12,521,344,35	28,84
Resultado Primário (III) = (I-II)	230,534,59		3,156,386,80		2,925,852,21	1269,16
Resultado Nominal	-710,775,63		-531,287,02		179,488,61	-25,25
Dívida Pública Consolidada	6,298,888,05		11,272,552,09		4,973,664,04	78,96
Dívida Consolidada Líquida	6,056,583,87		8,534,398,08		2,477,814,21	40,91

FONTE: Secretaria de Finanças

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2022

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
Previsão do PIB Estadual para 2022	0
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2022	0
Fonte: AGÊNCIA Condepe/Fidem	

* Até a data de elaboração deste anexo, a previsão do PIB estadual não havia sido publicada.





Nótes: As variações e despesas previstas para 2024 fornecem estimativas das mudanças com base nos últimos 2 anos, mas resultando de excesso de operações que ultrapassam o limite de 25% da variação das receitas primárias do ano anterior.

Indicador Macro (% anual) previstas com base no Índice BAICEN - Relatório FOCUS do 14/07/2023.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
INFLAÇÃO MÉDIA (%) ÚLTIMOS 12 MESES	10,6%	5,78%	-4,85%	3,90%	-3,56%	1,09%	-1,06%	1,05%	-1,01%	0,95%	-1,11%
INFLAÇÃO MÉDIA (%) ÚLTIMOS 24 MESES	20,24	21,22	-4,85%	20,25	-20,28	1,09%	-1,06%	1,05%	-1,01%	0,95%	-1,11%
INFLAÇÃO MÉDIA (%) ÚLTIMOS 48 MESES	20,24	21,22	-4,85%	20,25	-20,28	1,09%	-1,06%	1,05%	-1,01%	0,95%	-1,11%

Nota: Metodologia do Cálculo dos Valores Corrigidos

FONTE: Secretaria de Finanças

VALORES ATRESCOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	43.351.034,20	46.387.756,60	7,00	46.159.586,44	-3,60	45.184.594,62	-2,14	46.223.558,47	+1,92	47.593.404,86	+3,55
Receitas Primárias (I)	40.796.213,81	43.651.948,78	7,00	43.945.011,66	3,60	49.022,40	-1,04	50.210,00	+2,40	52.410,00	+3,55
Despesa Total	43.350.034,20	46.387.756,60	7,00	46.159.586,44	-3,60	45.184.594,62	-2,14	46.223.558,47	+1,92	47.593.404,86	+3,55
Despesas Primitivas (II)	40.580.708,92	43.422,14,19	7,00	46.579,05	-2,67	52.679,47	+3,40	53.960,00	+2,65	55.322,60	+3,55
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	21.515,25	230.514,59	7,00	308.956,65	-9,48	645.856,65	-2,78	652.258,30	-1,05	668.916,29	+0,95
Resultado Nominal	-785,24	-710,775,63	-10,00	568.999,25	-10,66	431,889,39	-10,75	384,5048	-1,08%	0,05	-0,05
Dívida Pública Consolidada	9.998,6450	6.298.888,05	-10,50	5.410.273,23	-10,66	4.313.965,04	-10,75	3.845,048,75	-1,08%	0,05	-0,05
Dívida Consolidada Líquida	6.767,350,50	6.056.581,87	-10,50	5.410.273,23	-10,66	4.313.965,04	-10,75	3.845,048,75	-1,08%	0,05	-0,05

VALORES ATRESCOS CONSTITUTIVOS

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	50.477.910,23	49.017,597,13	-2,78	49.017,596,61	-0,99	50.477.910,23	+2,78	52.410,00	+4,00	55.322,60	+5,55
Receitas Primárias (I)	47.500,911,94	46.179,596,61	-3,28	46.179,596,61	-4,00	47.241,6183,61	+4,00	48.645,856,65	+2,78	51.844,695,00	+5,55
Despesa Total	50.477.910,23	49.017,597,13	-2,78	49.017,596,61	-0,99	50.477.910,23	+2,78	52.410,00	+4,00	55.322,60	+5,55
Despesas Primitivas (II)	47.241,6183,61	46.935,154,19	-3,28	46.935,154,19	-3,99	47.822,226,61	+1,81	50.849,16,36	+2,78	54.018,842,54	+5,55
Despesas Líquidas (III) = (I) - (II)	-2.241,999,25	-2.866,454,90	-2,78	-2.866,454,90	-3,99	-2.866,454,90	-2,78	-2.866,454,90	-3,99	-2.866,454,90	-3,99
Resultado Nominal	8.148,346,96	5.191,738,00	-3,98	5.191,738,00	-3,99	5.191,738,00	-3,98	5.191,738,00	-3,99	5.191,738,00	-3,99
Dívida Pública Consolidada	7.879,00	6.298.888,05	-10,50	5.410.273,23	-10,66	4.313.965,04	-10,75	3.845,048,75	-1,08%	0,05	-0,05
Dívida Consolidada Líquida	7.879,00	6.056.581,87	-10,50	5.410.273,23	-10,66	4.313.965,04	-10,75	3.845,048,75	-1,08%	0,05	-0,05

R\$ 1.000

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

ANEXO DE METAS FISCAIS

LÍDE DE DIRETÓRIOS E ORÇAMENTÁRIOS
Muitíspido do Sistm Crm - Ifpe



PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022		2021		%		2020		%	
REGIME PREVIDENCIÁRIO											
Reservado Atualizável	TOTAL	31.083.816,30	100,00%	26.825,28,82	100,00%	32.557,98,79,1	100,00%	32.557,98,79,1	100,00%	32.557,98,79,1	100,00%
Reservado Atualizável		30.833.478,49	99,19%	26.657,47,96,2	99,37%	32.448,165,86	99,66%	32.448,165,86	99,66%	32.448,165,86	99,66%
Reservas		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Patrimônio Capital		250.337,81	0,81%	167.803,20	0,63%	109.822,05	0,34%	109.822,05	0,34%	109.822,05	0,34%
FONTE: Secretaria de Finanças											
Lucros ou Perdas Acumulados	TOTAL	-142.168,63	100,00%	-1.522.882,19	100,00%	-1.275.061,67	100,00%	-1.275.061,67	100,00%	-1.275.061,67	100,00%
Reservas		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Patrimônio		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
ANEXO - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)											
ANEXO DE NETAS FISCAIS											
LISTA DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS											
Mudanças de Sua Ctraz - PE											
2024											

Evolução do Patrimônio Líquido
Anexo de Netas Fiscais
Listas de Diretrizes Orçamentárias
Mudanças de Sua Ctraz - PE



Município de Santa Cruz - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		2022	2021	2020
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>		(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENACÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>		(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENACÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio da Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>		2022	2021	2020
VALOR (III)				

FONTE: Secretaria de Finanças
Nota : 



Município de Santa Cruz - PE
 11º DO ORÇAMENTO FISCAL
 ANEXO DE METAS FÍCIAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2024

ANEXO - Considerando o § 8º, art. 4º, da Lei Orgânica Municipal ("LOM")

RECEITAS

	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS-01)	1.336.349,34	1.376.406,53	1.387.185,79
RECEITAS CORRENTES:	1.336.349,34	1.376.406,53	1.387.185,79
Receita de Contribuições dos Servidores	1.336.349,34	1.376.406,53	1.387.185,79
Personal Civil	1.336.349,34	1.376.406,53	1.387.185,79
Personal Militar			
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Reserva Financeira	0,00	0,00	0,00
Reserva de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECETAS DE CAPITAL:	0,00	0,00	0,00
Alimentício de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Investimentos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
-1-DESPESAS DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS-01)	3.998.231,00	3.815.881,41	3.854.661,49
RECEITAS CORRENTES:	3.998.231,00	3.815.881,41	3.854.661,49
Receita de Contribuições	3.998.231,00	3.815.881,41	3.854.661,49
Personal Civil	3.998.231,00	3.815.881,41	3.854.661,49
Personal Militar			
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Reserva Financeira	0,00	0,00	0,00
Reserva de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECETAS DE CAPITAL:	0,00	0,00	0,00
Alimentício de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Investimentos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
-1-DESPESAS DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (01) - II-1-01	3.331.379,34	3.886.201,79	3.995.186,38

DESPESAS

	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS-01)	3.631.360,99	3.684.364,74	4.199.011,78
ADMINISTRAÇÃO:	237.336,12	0,00	0,00
Despesas Correntes	237.336,12	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA:	2.384.368,87	2.644.964,74	4.098.011,78
Personal Civil	2.384.368,87	2.644.964,74	4.098.011,78
Personal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Composição Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	71.325,00	127.796,18
Despesas Disponibilizações Previdenciárias	0,00	71.325,00	127.796,18
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS-01)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO:	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (01) - II-1-01	3.631.360,99	3.684.364,74	4.199.011,78
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (01) - III-1-01:	3.781.340,35	3.886.201,79	3.995.186,38
APORTES DE RESERVA PARA O RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA INTEGRADAS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Para Finanças	0,00	0,00	0,00
Reservar para Cobertura de Ineficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Reservar para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outras Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Para Previdência	0,00	0,00	0,00
Reservar para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Reservar para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outras Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA INTRA-ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II+III+IV) - soma de 3421	3.781.340,35	3.886.201,79	3.995.186,38



Município de Santa Cruz - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL						R\$ 1.00

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mmm>



Município de Santa Cruz - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	
(+) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
<u>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</u>	<u>0,00</u>
Redução Permanente de Despesa (II)	
<u>Margem Bruta (III) = (I+II)</u>	<u>0,00</u>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
<u>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</u>	<u>0,00</u>

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

Notas:

1- O Município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2024.



Nova! As receitas e despesas provenientes entre 2023 e 2024 somam setenta e quatro milhões e setecentos e cinquenta reais, incluindo transferências de outras unidades da mesma rede administrativa.

I - Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as Receitas

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES							
Receita Tributária	38.662.814,51	39.571.131,07	42.775.532,38	51.319.213,99	62.159.500,41	73.148.304,92	76.223.558,47
Receitas de Contribuições	900.054,30	940.932,75	1.006.755,24	1.346.052,00	1.591.881,59	1.824.283,44	2.081.030,00
Receitas Patrimonial	1.201.063,51	1.241.889,67	1.320.832,85	1.780.357,55	2.101.518,22	2.183.515,27	2.261.030,00
Aplicações Financeiras (II)	629.114,05	547.103,93	595.401,21	784.437,52	925.036,35	961.921,34	996.095,54
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	15.203,81	15.755,55	16.854,16	22.284,55	28.649,80	37.638,67	42.677,63
Transferências Correntes	35.868.245,00	37.097.966,00	39.003.909,60	45.178.438,99	52.115.580,44	59.145.658,80	67.522.808,66
Outras Receitas Correntes	138.933,98	142.715,17	111.779,51	120.654,54	128.578,80	132.881,73	136.106,88
RECEITA DE CAPITAL							
Operações de Créditos	94.483,22	97.596,07	73.507,25	78.662,75	113.365,73	124.356,16	133.822,81
Anotação de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	81.245,92	84.008,28	86.418,30	117.439,79	120.451,07	142.132,27	152.947,34
Transferências de Capital	782.147,72	819.000,00	816.000,00	1.174.397,97	1.385.789,80	1.633.944,34	1.911.295,55
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INTRACAPITALÍSTICAS							
TOTAL DAS RECEITAS	41.1927.898,23	43.1323.314,00	46.335.034,20	52.022,222	59.000,44	64.322,400,32	70.929.494,80

I - Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as Despesas

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)							
Pessoal e Encargos Sociais	2.485.078,65	2.580.513,63	2.761.176,84	3.099.996,24	3.355.985,60	3.692.948,00	4.036.173,00
Juros e Encargos de Dívida	2.284.730,02	2.341.730,84	2.505.652,00	2.845.322,80	3.112.744,41	3.411.774,28	3.683.400,70
Outras Despesas Correntes	400,540,37	433,828,20	587,196,98	692,948,00	804,400,99	915,614,28	1.026,820,00
DESPESAS INTRACAPITALÍSTICAS							
Reserva de Contingência (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Despesas Pessoais (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.620.737,45	2.709.840,53	2.885.322,28	3.064.911,30	3.244.611,34	3.525.735,48	3.702.066,37
TOTAL DAS DESPESAS	41.1927.898,23	43.1323.314,00	46.335.034,20	52.022,222	59.000,44	64.322,400,32	70.929.494,80



III - Metodologia e Memória de Círculo das Matas Autênticas para o Reabilitado Primário

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	
RECEITAS CORRENTES (I)	36.042.000,45	36.977.133,07	42.775.525,38	57.319.211,39	67.615.671,80	70.288.029,34	72.783.254,38	74.310,19	1,00	
Receita Tributária	900,00	1.200,00	1.350,00	1.740,00	1.950,00	2.100,00	2.150,00	2.141,70	1,71	
Recebida de Contribuições	1.200,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.600,00	1.700,00	1.790,00	1,70	
Receita Patrimonial	1.200,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.600,00	1.700,00	1.790,00	1,70	
Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimonial	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	
Ressarcimentos de Serviços	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	
Troca de Bens Corretores	35.800,00	37.037.766,00	39.683.505,00	50.110.150,00	62.740.195,00	70.252.806,00	78,2,147,72	87,590,44	9900,00	
Obras Receitas Correntes	1.100,00	1.180,00	1.380,00	1.680,00	2.000,00	2.300,00	2.600,00	2.900,00	3.200,00	
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I + II)	38.612.000,45	38.957.133,07	43.777.133,07	57.319.211,39	67.615.671,80	70.288.029,34	72.783.254,38	74.310,19	1,00	
RECEITA DE CAPITAL (IV)	0,00	0,00	0,00							
Cotas Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS FÍSICAS DE CAPITAL (V) = (III + IV)	38.612.000,45	38.957.133,07	43.777.133,07	57.319.211,39	67.615.671,80	70.288.029,34	72.783.254,38	74.310,19	1,00	
Alavancagem de Bens (VI)	81.245,92	81.930,44	87,641,98	91,443,97	95,693,86	97,636,71	102,451,07	114,000,00	122,100,00	
Transferência do Capital	70,241,72	70,241,72	71,711,73	72,029,00	73,205,00	74,203,00	77,144,00	82,226,00	87,313,00	
Cotas Receitas de Capital	70,241,72	70,241,72	71,711,73	72,029,00	73,205,00	74,203,00	77,144,00	82,226,00	87,313,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI) = (III + IV)	34.596,44	34.596,44	34.596,44							
DESPESAS PRIMÁRIAS (VII) = (III + IV)	39.610,75	39.957,23	40.795,213,91	43.655,00	47,620,500	52,224.863,95	59,619,075,00	67,584,752,23	74,310,19	1,00
DESPESAS PRIMÁRIAS INTRAEMPRESA (VII)	2.049,57	2.000,308,07	2.000,308,07	2.000,308,07	2.000,308,07	2.000,308,07	2.000,308,07	2.000,308,07	2.000,308,07	2.000,308,07
DESPESAS PRIMÁRIAS EXTRATEMPRESA (VII)	2.245,73	2.300,308,07	2.300,308,07	2.300,308,07	2.300,308,07	2.300,308,07	2.300,308,07	2.300,308,07	2.300,308,07	2.300,308,07
DESPESAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PRIMARIO (IX)	28,861,25	29.949,70	33.086,85	42,921,85	50,911,80	59,229,72	67,226,55	74.310,19	1,00	
1- Os dados referentes às receitas e despesas provenientes das operações ordinárias, juntamente com os resultados obtidos através da aplicação de critérios de capitalização, não substituem os resultados obtidos a partir da contabilização publicada										
2- O resultado das Receitas e Despesas provenientes das operações extraordinárias é somente complementar, não substituindo o resultado obtido através da contabilização publicada.										
3- O resultado das Receitas e Despesas provenientes das operações de investimento e financeira, que resultam da aplicação de critérios de capitalização, não substituem os resultados obtidos a partir da contabilização publicada										

(Assinatura)

José de Oliveira da Silva - Presidente da Comunidade Pataxó Ha-ha-hae
 José de Oliveira da Silva - Presidente da Comunidade Pataxó Ha-ha-hae

José de Oliveira da Silva - Presidente da Comunidade Pataxó Ha-ha-hae
 José de Oliveira da Silva - Presidente da Comunidade Pataxó Ha-ha-hae



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

ESPECIFICAÇÃO	(b) 2020	(c) 2021	(d) 2022	(e) 2023	(f) 2024	(g) 2025
RESULTADO NOMINAL	(872.383,22)	(785.249,56)	(710.775,63)	(577.024,19)	(645,855,65)	(645,855,65)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.776.405,00	6.988.745,00	6.226.000,56	5.668.000,25	4.102.099,32	4.132.700,45
DEUDORES (II)	223.795,94	231.405,00	242.304,18	258.272,02	277.924,35	287.951,70
Ativo Financeiro	1.837.770,78	1.800.254,99	1.989.757,00	2.120.881,99	2.282.263,29	2.362.142,51
Haveres Financeiros	74.567,78	77.092,75	80.723,82	82.042,00	89.416,42	95.831,38
(-) Restos a Pagar Processados	1.688.532,63	1.745.942,74	1.828.176,64	1.948.853,48	2.025.040,70	2.170.322,18
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III)=(I)-(II)	7.552.809,06	6.767.359,50	6.059.563,87	5.410.727,22	4.833.703,04	4.313.965,04
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSivos RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LIQUIDA (VI+IV-V)	7.552.809,06	6.767.359,50	6.059.563,87	5.410.727,22	4.833.703,04	4.313.965,04
RESUMO:	(872.383,22)	(785.249,56)	(710.775,63)	(577.024,19)	(645,855,65)	(645,855,65)
NOTAS:						

O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal.
Reitere-se o valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício anterior ao realizado no exercício de 2020.



1- Se as dívidas forem maiores que o montante da Dívida Considerada, o valor da Dívida Considerada Líquida será considerado igual a zero.

Não:

ESPECIFICAÇÃO	DÍVIDA CONSIGNADA (I)	DÍVIDA CONSIGNADA (II)	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Dívidas Mobiliárias	7.776,405,00	6.998,764,50	6.298,888,00	5.668,999,25	5.102,099,22	4.891,899,39	4.591,689,35	4.132,700,45	0,00
Outras Dívidas	7.776,405,00	6.998,764,50	6.298,888,00	5.668,999,25	5.102,099,22	4.891,899,39	4.591,689,35	4.132,700,45	0,00
DEUDORES (II)	7.776,405,00	6.998,764,50	6.298,888,00	5.668,999,25	5.102,099,22	4.891,899,39	4.591,689,35	4.132,700,45	0,00
Havanes Financeiras	1.833,704,99	2.123,795,94	2.423,304,18	2.683,396,28	2.771,924,35	2.872,283,29	2.972,283,29	2.972,283,29	2.972,283,29
Almo Disponível	1.989,757,00	2.120,981,99	2.204,020,56	2.362,142,51	2.362,142,51	2.362,142,51	2.362,142,51	2.362,142,51	2.362,142,51
(-) Restos a Pagar Processados	1.588,532,63	1.745,942,74	1.828,176,64	1.948,653,48	2.025,040,70	2.096,928,65	2.170,322,18	2.170,322,18	2.170,322,18
DEUDORES (III)	6.763,609,06	6.763,609,06	6.763,609,06	6.763,609,06	6.763,609,06	6.763,609,06	6.763,609,06	6.763,609,06	6.763,609,06
DCL (III)-(I)	6.056,583,87	6.056,583,87	6.056,583,87	6.056,583,87	6.056,583,87	6.056,583,87	6.056,583,87	6.056,583,87	6.056,583,87

V - Método Logista Métrica de Ciclo das Meias Anuais para o Montante da Dívida Pública

Re

100



ANEXO III

Riscos Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024



Município de Santa Cruz - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	250,000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	250,000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	873,192,03	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	873,192,03
SUBTOTAL	1.123.192,03	SUBTOTAL	1.123.192,03

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.667.415,25	Limitação de empenho e movimentação financeira	3.667.415,25
Restituição de Tributos a Mais			
Discrepância de Projeções:	2.933.932,20	Limitação de empenho e movimentação financeira	2.933.932,20
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	6.601.347,44	SUBTOTAL	6.601.347,44
TOTAL	7.724.539,48	TOTAL	7.724.539,48

FONTE: Secretaria de Finanças